



MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 942, DE 18 DE ABRIL DE 2012
(Autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre o Plano de Gestão e Saneamento Ambiental do Município de Santana-AP, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, no uso e gozo de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO PLANO DE GESTÃO E SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTANA.

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Gestão e Saneamento Ambiental de Santana-PGSAS, destinado à articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Art. 2º - O PGSAS será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I - diagnóstico sócio-ambiental contendo avaliação e caracterização da situação de salubridade ambiental do município de Santana, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais de uso e ocupação do solo e outros de impactos regionais;

II - objetivos e diretrizes gerais, definidos mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais;

III - estabelecimento de metas de curto e médio prazos;

IV - identificação e busca da superação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica



MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos;

V - caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

VI - cronograma de execução das ações formuladas;

VII - definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação;

VIII - programa de investimento em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento ambiental, em consonância com o Plano Plurianual de Investimentos do Município.

Art. 3º - O PGSAS será atualizado anualmente, durante o período de sua vigência, tomando por base os relatórios de salubridade ambiental do município.

Parágrafo único - Os relatórios referidos no "caput" do Artigo serão publicados até 30 de março de cada ano pelo Conselho Municipal de Gestão Ambiental, reunidos sob o título de "Situação de Salubridade Ambiental de Santana".

Art. 4º - O relatório de "Situação de Salubridade Ambiental de Santana", conterá, dentre outros:

I - avaliação da salubridade ambiental do município;

II - avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano de Gestão e Saneamento Ambiental de Santana;

III - proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;

IV - as decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental previstas nesta Lei e em seus regulamentos.

Parágrafo único - O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios.

Art. 5º - O PGSAS, aprovado pelo Conselho Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental, será encaminhado ao executivo municipal, que o



MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

divulgará sob a forma de decreto.

Art. 6º - Os recursos financeiros para a elaboração e implantação do PGSAS deverão constar do Plano Plurianual de Investimentos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município.

TÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA DE GESTÃO E SANEAMENTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DO SANEAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DRENAGEM DE ÁGUAS

Art. 7º - A execução de medidas de saneamento básico residencial, comercial e industrial, essenciais à salubridade ambiental, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo, que para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de qualquer atividade, ficam obrigados ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 8º - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a evitar-se contaminação dos recursos naturais.

Art. 9º - A lei 940, de 16 de Janeiro de 2012, autoriza o executivo à celebração de convênio de cooperação entre o estado do Amapá e o município de Santana, em matéria de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 10- Os volumes de água consumida, esgotos coletados e águas drenadas serão mensurados através de equipamentos próprios, tecnicamente aprovados pelo Governo do Estado do Amapá, através da Companhia de Água e Esgoto do Estado do Amapá – CAESA, para efeito de controle e cobrança pelos serviços prestados.

§ 1º - Os equipamentos de medição de volume mencionados no "caput" deste



MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Artigo deverão ser instalados conforme as normas técnicas fixadas pela CAESA, sendo de responsabilidade do usuário a preservação de condições físicas para seu correto funcionamento;

§ 2º - Sempre que julgar conveniente a CAESA procederá aferições, revisões, reparos ou trocas dos equipamentos de medição de volume, apropriando os custos dessas tarefas e transferindo-os aos usuários, conforme normas e regulamentos;

§ 3º - Nos casos em que não houver possibilidade técnica ou de qualquer outra natureza para a instalação de equipamentos de mensuração citados no caput deste Artigo, a CAESA estimará os volumes baseados em parâmetros por ele definidos e efetuará o controle e a cobrança pelos serviços prestados de abastecimento de água, coleta de esgotos e drenagem de águas, conforme normas e regulamentos próprios;

§ 4º - Quando não for possível medir os volumes de água consumida, esgoto coletado ou águas drenadas em virtude de falhas nos equipamentos de medição ou dificuldades em suas leituras, os volumes serão arbitrados com base na média dos três bimestres anteriores, caso das categorias com lançamento de faturas com validade bimestral ou seis meses anteriores, caso das categorias com lançamento de faturas com validade mensal;

Art. 11 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações, bem como sua ligação às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto.

Art. 12 - Os imóveis serão dotados de canalizações para a distribuição de água, que se constituem de:

I - ramal predial ou a parte compreendida entre a rede de distribuição e o equipamento de medição do consumo de água;

II - instalação predial ou o conjunto de canalizações, equipamentos e outros dispositivos empregados no abastecimento e distribuição interna de água nos imóveis;

§ 1º - A instalação do ramal predial será executada pela CAESA, sendo seu custo faturado conforme regulamentos estabelecidos naquela instituição;

§ 2º - A instalação predial será executada pelo usuário, observadas as normas técnicas e legais fixadas pela CAESA;



MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas para as instalações sanitárias, de responsabilidade do usuário, ficam sujeitas à aprovação da CAESA, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e a manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais e sendo obrigatória a adoção de medidas adequadas para a solução.

§ 4º - Ao usuário que optar pelo abastecimento de água por poço artesiano ou quaisquer outras fontes subterrâneas, é obrigatório disponibilizar local e condições para instalação de equipamentos de medição do volume de água extraída do subsolo, a qual servirá de base para o cálculo e cobrança de tarifa pelo consumo e contribuição direta ou indireta à rede coletora de esgoto;

Art. 13 - É obrigação do proprietário do imóvel a execução e manutenção de adequadas instalações residenciais, comerciais ou industriais ou qualquer outra para armazenamento, distribuição e abastecimento de água, esgotamento de efluentes líquidos e drenagem de águas, cabendo ao usuário do imóvel sua necessária conservação.

Art. 14 - Compete ao Semdures o estabelecimento de normas, regras e padrões de uso e cobrança relativos à exploração comercial de água, oriunda de mananciais superficiais ou subterrâneos cujas origens estejam ou não nos limites do município, efetuada por quaisquer estabelecimentos e distribuídos por rede ou caminhões-pipa.

Art. 15 - É vedado ao Semdures conceder isenção ou redução nas tarifas, taxas, contribuições de melhoria ou preços públicos por ele praticados, inclusive a quaisquer órgãos da administração pública.

Parágrafo único - Dos efeitos do "caput" deste Artigo ficam excluídas as entidades beneficentes e de assistência social para as quais são aplicados descontos sobre tarifas e preços públicos referentes aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como taxas e contribuições de melhoria cobradas por todos os serviços prestados pelo Semdures.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas e procedimentos para a redução dos volumes de água e dos valores das faturas que apresentem, em virtude de vazamentos de água nas instalações prediais, variações além da média dos volumes apurados nos últimos doze meses anteriores à ocorrência.

Art. 17 - Constituem infrações graves, para as quais o Semdures fica



MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

autorizado a aplicar as sanções, penalidades e multas previstas em leis e regulamentos estabelecidos pelo Executivo, os seguintes casos:

- I - lançamento de esgotos "in natura";
- II - ligações às redes de água, esgoto ou drenagem efetuadas de forma irregular, clandestina ou não autorizada pelo Semdures;
- III - vazamentos de esgotos de responsabilidade do usuário e infiltração em imóveis vizinhos;
- IV - lançamento de esgotos em redes de drenagem de águas pluviais;
- V - lançamento de águas pluviais em redes de esgoto;
- VI - danos causados, retiradas ou manipulações sem autorização expressa do Semdures, nos equipamentos de medição de volume de água consumido ou esgoto coletado, desde que devidamente comprovados;
- VII - explorar ou comercializar recursos hídricos de origem superficial ou subterrânea sem autorização expressa do Semdures e sem o pagamento das tarifas e taxas relativas a essas atividades;

Parágrafo único - As infrações cominadas nos incisos II, VI e VII não incidirão sobre os imóveis situados em locais não providos de rede pública de coleta de esgoto sanitário, ressalvadas as disposições penais cabíveis.

SEÇÃO II

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 18 - Para efeito desta Lei, entende-se que:

- I - Resíduos sólidos são todos aqueles que resultam das atividades humanas em sociedade e que se apresentam nos estados sólidos, semi-sólidos ou líquidos não passíveis de tratamento convencional;
- II - Resíduos perigosos são aqueles que em função de suas propriedades físicas, químicas ou infectantes possam apresentar riscos a saúde pública ou a qualidade do meio ambiente;
- III - Resíduos industriais são aqueles provenientes de atividades de pesquisa e de transformação de matérias primas e substâncias orgânicas ou inorgânicas



MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

em novos produtos, por processos específicos, bem como, os provenientes das atividades de mineração, de montagem e manipulação de produtos acabados e aqueles gerados em áreas de utilidade, apoio e administração das indústrias;

IV - Resíduos de serviços de saúde são aqueles provenientes de atividades de natureza médico-assistencial, de centros de pesquisa e de desenvolvimento e experimentação na área de saúde, farmácias e drogarias, laboratórios de análises clínicas, consultórios médicos e odontológicos, hospitais e clínicas médicas e outros prestadores de serviços de saúde, que requeiram condições especiais quanto ao acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final, por apresentarem periculosidade real ou potencial à saúde humana, animal, e ao meio ambiente.

Art. 19 - A gestão dos resíduos sólidos observará as seguintes etapas:

- I - a prevenção da poluição ou redução da geração dos resíduos na fonte;
- II - a minimização dos resíduos gerados;
- III - o adequado acondicionamento, coleta e transporte seguro e racional dos resíduos;
- IV - a recuperação ambientalmente segura de materiais, substâncias ou de energia dos resíduos ou produtos descartados;
- V - o tratamento ambientalmente seguro dos resíduos;
- VI - a disposição final ambientalmente segura dos resíduos remanescentes;
- VII - a recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos.

Art. 20 - É expressamente proibido as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

- I - o lançamento "in natura" a céu aberto;
- II - a queima a céu aberto;
- III - o lançamento em cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas em mananciais e suas áreas de drenagem;
- IV - a disposição em terrenos baldios, áreas erodidas e outros locais



MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

impróprios;

V - o lançamento em sistemas de rede de drenagem de águas pluviais, de esgotos, bueiros e assemelhados;

VI - o armazenamento em edificação inadequada;

VII - a utilização para alimentação humana, e;

VIII - a utilização para alimentação animal e adubação orgânica em desacordo com a regulamentação específica.

§ 1º - Ficam os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde, responsáveis pelo correto gerenciamento dos seus resíduos, no que se refere a acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.

§ 2º - Ficam os estabelecimentos geradores de resíduos industriais, responsáveis pelo correto gerenciamento dos seus resíduos, no que se refere a acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.

SEÇÃO III

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS

Art. 21 - A Semsu, em conjunto com a Prefeitura, poderá estabelecer zonas urbanas, onde a separação e seleção de resíduos sólidos deverá ser efetuada em nível residencial, comercial ou de prestação de serviços, para posterior coleta seletiva.

Art. 22 - Os resíduos sólidos perigosos, a critério do Semsu, deverão sofrer acondicionamento, transporte e tratamento adequados antes de sua disposição final, fixados em projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção ambiental.

Parágrafo único - O transporte de resíduos sólidos perigosos deverá obedecer às exigências e determinações das legislações estadual e federal pertinentes.

SEÇÃO IV

DA ESTRUTURA TARIFÁRIA E TRIBUTÁRIA

Art. 23 - Será tarifário o regime de cobrança dos serviços de abastecimento de água e de coleta, tratamento e disposição final de esgotos, prestado pela



MUNICÍPIO DE SANTANA

PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

CAESA, e tributário o regime dos demais serviços prestados pelo Semdures.

Art. 24 - A estrutura tarifária deverá ser cobrada por critério aferido pelo órgão Estadual responsável, com vistas à obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro da CAESA, em condições eficientes de operação, privilegiando o consumo destinado à subsistência.

§ 2º - As tarifas de abastecimento de água, de coleta e afastamento de esgotos, bem como de tratamento e disposição final de efluentes poderão ser estratificadas e diferenciadas por categorias de uso e por faixas de consumo e capacidade de pagamento dos usuários;

Art. 25 - As tarifas obedecerão ao regime do serviço pelo custo, garantido a CAESA, em condições eficientes de operação, a cobertura dos investimentos necessários para a universalização do atendimento à população do Município.

CAPÍTULO II

DO AR

Art. 26 - Poluente do ar é qualquer forma de energia ou substância, em qualquer estado físico que, direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetiva ou potencialmente danosa ao meio ambiente.

Art. 27 - Cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pesca, Turismo e Desenvolvimento Econômico - Semaptde, no âmbito de sua competência, fiscalizar e controlar a operação dos empreendimentos que possam comprometer a qualidade do ar.

Parágrafo único - O responsável pela fonte potencial de poluição atmosférica deverá adotar sistemas de controle ou tratamento compatíveis com as determinações do órgão estadual de controle ambiental.

Art. 28 - O Semaptde delimitará áreas críticas de poluição atmosférica e determinará a realização de programas de controle nas situações de agravamento da qualidade do ar.

Parágrafo único - Durante a situação de agravamento, as fontes fixas ou móveis de poluição do ar, na área atingida, ficarão sujeitas às restrições emergenciais impostas.

CAPÍTULO III



MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

DAS FONTES MÓVEIS DE POLUIÇÃO

Art. 29 - O Semaptde, em conjunto com o órgão municipal de trânsito, realizará o controle do nível de emissão de poluentes e de ruído produzidos por veículos automotores ou pela sua carga.

Art. 30 - As empresas de transporte de carga e/ou passageiros, bem como as empresas com frota própria e os responsáveis pela manutenção da regulagem de motores e seus componentes, deverão apresentar informações e dados, necessários para as ações de fiscalização, quando solicitado pelo Semaptde;

Parágrafo único - A critério do Semaptde poderão ser exigidos testes e ensaios necessários para aferição e comprovação dos serviços de manutenção e regulagem realizados.

Art. 31 - O Semaptde, conforme critérios e prioridades a serem por ele estabelecidos, poderá exigir que as empresas proprietárias de frotas de veículos apresentem plano de auto fiscalização, de modo a evitar a circulação daqueles que apresentarem problemas de manutenção e emissão excessiva de poluentes, sem prejuízo da fiscalização prevista no Artigo 29 desta Lei.

Art. 32 - A frota de veículos da Administração Municipal, bem como de suas concessionárias ou permissionárias deverão ter seus motores regulados, de modo a reduzir a emissão de poluentes atmosféricos e atingir os padrões determinados pela legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DOS RUÍDOS E VIBRAÇÕES

Art. 33 - Fica proibido perturbar o sossego e o bem estar públicos através de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza produzidos por qualquer fonte geradora de poluição sonora que contrarie os níveis máximos estabelecidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo único - Os responsáveis pelas fontes de poluição sonora, já existentes no Município, deverão providenciar a adaptação de seus edifícios de modo a cumprir o disposto no "caput" deste Artigo.

CAPÍTULO V

DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL



MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 34 - O Poder Público poderá instituir implantar e administrar Unidades de Conservação.

§ 1º - Unidade de Conservação é o espaço territorial e seus componentes que contenham características naturais relevantes, com o objetivo de conservação ambiental, subordinada a um regime especial de administração e restrição de uso dentro de seu limite definido, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção dos seus recursos naturais e paisagísticos.

§ 2º - As Unidades de Conservação serão criadas por decreto que deverão explicitar a delimitação, os critérios para a determinação da Unidade de Conservação, as características ambientais e de apropriação dos recursos naturais.

§ 3º - As unidades de Conservação deverão dispor de um Plano de Manejo onde se definirá o zoneamento de acordo com as características naturais e o objetivo do manejo da unidade que se cria, com revisão no prazo máximo de 5 anos.

Art. 35 - São Unidades de Conservação Municipais:

I - Área de Relevante Interesse Ecológico, com características naturais extraordinárias ou por abrigarem exemplares raros da biota regional exigindo cuidados especiais de proteção;

II - Área Especial de Interesse Turístico, com a finalidade de proteção dos recursos naturais renováveis e valorização e preservação das manifestações culturais destinadas ao desenvolvimento turístico local;

III - Monumento Natural, destinado a proteger e preservar ambientes naturais em razão de seu interesse especial ou características ímpares, tais como, quedas de água, cavernas, formações rochosas e espécies únicas de flora e fauna, possibilitando atividades educacionais, de interpretação da natureza, pesquisa e turismo;

IV - Parque Municipal, com a finalidade de resguardar os atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com atividades culturais, recreativas, educacionais e de pesquisa



MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

científica;

V - Reserva Particular de Patrimônio Natural, área de domínio particular, cujo manejo é disciplinado por práticas conservacionistas com o objetivo de assegurar o bem estar da população e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.

§ 2º - Outras categorias de Unidades de Conservação podem ser criadas de acordo com a necessidade de conservação de áreas no Município.

SEÇÃO II

DA VEGETAÇÃO PÚBLICA URBANA

Art. 36 - A implantação, manutenção, reforma e supressão de canteiros, praças e jardins em espaços públicos será gerenciada e realizada pela Semdures e Semaptde.

Parágrafo único - Sob autorização e acompanhamento técnico da Semdures e Semaptde, a implantação, manutenção e reforma de canteiros poderão ser realizadas pela iniciativa privada ou pela sociedade civil organizada, em forma de parceria, com a possibilidade de exploração de mensagens comerciais cujo formato será regulamentado.

Art. 37 - O manejo da vegetação de porte arbóreo das áreas públicas será gerenciado pelo Semdures e Semaptde.

§ 1º - A poda ou remoção da vegetação de porte arbóreo de que trata o "caput" deste Artigo será permitida de forma a garantir a sanidade vegetal, a segurança da população e o interesse público, de acordo com orientação técnica do Semdures e Semaptde.

§ 2º - A remoção ou poda de árvores em áreas públicas será realizada pelo Semdures e Semaptde, ou, sob sua orientação e acompanhamento técnico por:

I - empresas concessionárias de serviços públicos ou autarquias, desde que autorizados pelo órgão municipal;

II - corpo de bombeiros nos casos de emergência, em que haja risco iminente à vida ou ao patrimônio público ou privado;

III - particulares treinados e cadastrados pelo Semdures e Semaptde, desde



MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

que autorizados pelo órgão municipal.

§ 3º - A vegetação de porte arbóreo removida deverá ser repostada em área pública adequada, o mais próximo possível do local removido e respeitando as características da vegetação arbórea, no menor prazo possível.

SEÇÃO III

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 38 - São considerados de interesse ambiental as Áreas de Preservação Permanente definidas no código florestal, particularmente aqueles sujeitos à inundação, erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade e prejuízos ambientais, através de uso inadequado.

Art. 39 - É competência do Semaptde, em conjunto com a Prefeitura, observando as demais legislações incidentes sobre o assunto:

I - examinar e propor o uso mais adequado para as Áreas de Preservação Permanente, priorizando a recomposição das matas ciliares, a drenagem, a preservação de áreas críticas e a implantação de áreas de recreação;

II - garantir a proteção a faixa de preservação permanente;

IV - manifestar - se sobre a viabilidade técnica de obras viárias e implantação de demais infraestruturas urbanas;

V - incentivar a recuperação das áreas de preservação permanente.

Art. 40 - O Plano de Drenagem devesse prever a adoção de mecanismos de diminuição dos picos de cheias em locais de contribuição acentuada de águas pluviais nas várzeas dos rios e córregos e soluções alternativas respeitando o Artigo 38.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 41 - A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a implementação dos objetivos da Política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental estabelecidos no Código Ambiental do Município,



MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

devendo permear todas as ações do Semaptde e do Executivo Municipal.

Art. 42 - O Semaptde criará condições para garantir a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter inter-institucional e multidisciplinar das ações envolvidas.

Art. 43 - A Educação Ambiental será promovida para toda a comunidade e em especial:

I - na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria de Educação;

II - na Rede Estadual de Ensino, em articulação com as Delegacias de Ensino e Oficinas Pedagógicas;

III - em apoio às atividades da Rede Particular de Ensino de primeiro, segundo e terceiro graus;

IV - para outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores;

V - junto às entidades e associações ambientalistas;

VI - junto aos moradores da Área de Proteção Ambiental.

TÍTULO IV

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE

Art. 44 - A prevenção e o controle da poluição ambiental devem ser exercidos de acordo com a seguinte ordem de gerenciamento:

I - a poluição deve ser prevenida na sua fonte;

II - a poluição que não puder ser prevenida, deve ser reciclada de forma ambientalmente segura;

III - a poluição que não puder ser prevenida ou reciclada, deve ser tratada de



MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

forma ambientalmente segura.

Art. 45 - Considera-se poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

I - prejudiquem a saúde, ou coloquem em risco a segurança e o bem-estar da população;

II - criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - afetem desfavoravelmente a biota;

IV - afetem as condições sanitárias ou estéticas do meio ambiente;

V - lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos legalmente.

Art. 46 - Ficam sob o controle do Semaptde, através do Departamento de Gestão Ambiental, as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e institucionais que lancem ou possam lançar poluentes no meio ambiente.

Art. 47 - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia emitida ou liberada no ar, no solo, nas águas, ou que neles possam vir a ser lançadas:

I - em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos;

II - com intensidade, em quantidades, de concentração ou ainda com características que, direta ou indiretamente possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do Meio Ambiente;

III - por fontes de poluição com características de localização e utilização em desacordo com as normas estabelecidas;

IV - que, independentemente de estarem enquadradas nos incisos anteriores, tornam, ou possam tornar as águas, o ar ou o solo:

a) impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

b) inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público;



MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

c) danosos aos materiais, à fauna e a flora;

d) prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Art. 48 - Os responsáveis pelas atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ficam obrigados a submeter ao Semaptde, quando solicitado:

I - plano completo de desenvolvimento de sua atividade e dos sistemas de tratamento existentes, do lançamento de resíduos em qualquer estado da matéria, ou ainda, de emissões de ruídos, vibrações, ou outras formas de energia, ou substâncias odoríferas;

II - plano de Auto Monitoramento de todas as suas fontes;

III - estudos de análise e avaliação de riscos e sistema de comunicação de acidentes ambientais ao público e à Administração Pública;

IV - comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, em todas as fases de produção, através de realização de amostragens e análises, utilizando-se de métodos aprovados pelo referido órgão.

§ 1º - Para efeito do disposto neste Artigo, poder-se-á estabelecer exigências tais como: apresentação de plantas, projetos, fluxogramas, itinerários, memoriais e informações, projetos e sistemas de controle de poluição, bem como, o consumo de águas e informações sobre sua fonte de abastecimento.

§ 2º - Nos casos de auto-monitoramento, caberá ao Semaptde aprovar o plano proposto, que deverá conter o número de realizações de amostragens, os parâmetros a serem monitorados e a frequência na entrega de relatórios.

Art. 49 - Os responsáveis pelas fontes de poluição ficam obrigados, quando determinado pelo Semaptde, a cumprir as seguintes exigências:

I - instalar e operar equipamentos automáticos de medição com registradores, e aparelhos fixos de medição de vazão, para monitoramento da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, cabendo ao Semaptde, à vista dos respectivos registros, fiscalizar seu funcionamento;

II - instalar tantos medidores quantas forem as saídas existentes, quando houver mais de uma saída de efluentes ou emissões;

III - prover os sistemas de controle da poluição, de instrumentos que permitam



MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

a avaliação de sua eficiência, que deverão ser instalados em locais de fácil acesso para fins de fiscalização;

IV - facilitar o acesso e proporcionar as condições locais, necessárias à realização pelo Semaptde, de coletas de amostras, avaliação de equipamentos ou sistemas de controle e demais atividades necessárias ao cumprimento de suas atribuições legais;

V - implantar sistemas ou equipamentos de controle de poluição, conforme cronograma aprovado;

VI - manter e operar adequadamente os sistemas ou equipamentos de controle da poluição implantados.

Art. 50 - O Semaptde, no âmbito de sua competência, deverá exigir que os responsáveis pelas fontes de poluição do meio ambiente adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo.

Art. 51 - O Semaptde poderá exigir o fornecimento de condições para manutenção e monitoramento de equipamentos, tubulações, dutos e tanques, subterrâneos ou não.

Art. 52 - No caso de inexistência de padrões legais estabelecidos, os responsáveis pelas fontes de poluição deverão adotar sistemas de controle baseados na melhor tecnologia disponível ou medidas tecnicamente adequadas, especificando a redução almejada para a emissão, desde que aceitas pelo Semaptde;

Art. 53 - Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou lançamento acidental ou não, de material perigoso, por fontes estacionárias ou móveis, deverá ser comunicado imediatamente ao Semaptde, sob pena de agravamento caso se constate a ocorrência de infração a qualquer dispositivo desse regulamento.

Art. 54 - O fabricante, transportador ou destinatário do material, produto ou substância derramada deverá fornecer quando solicitado, todas as informações relativas aos mesmos, incluindo sua composição, periculosidade, procedimentos de neutralização, recolhimento e disposição do material perigoso, efeitos sobre a saúde humana, antídotos e outras que se façam necessárias.

CAPÍTULO II



MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

DO LICENCIAMENTO E CADASTRAMENTO

Art. 55 - Dependem de licença ambiental municipal, expedida pelo Semaptde através do Conselho de Gestão Ambiental, a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento das seguintes atividades:

I - sistemas de tratamento de esgotos, coletores troncos, interceptores e emissários de esgotos sanitários;

II - sistemas de captação, abastecimento e tratamento de água;

III - sistemas de drenagem e galerias de águas pluviais;

IV - aterros sanitários, aterros industriais, processos e instalações para reciclagem e/ou compostagem de resíduos, área para depósitos de materiais inertes da construção civil, depósitos de sucatas em geral;

V - ferrovias, ramais ferroviários, rodovias e novas obras viárias que possuam mais de três faixas de rolamento por sentido de direção;

VI - estações e terminais de passageiros e/ou de cargas;

VII - loteamentos para qualquer finalidade e condomínios residenciais com mais de 300 habitações;

VIII - empreendimentos que exigem movimento de terra acima de 150 m³;

IX - locais de armazenagem e comercialização de produtos químicos, farmacêuticos, depósitos de gás e de materiais de construção;

X - necrotérios, locais de velórios, cemitérios e crematórios;

XI - quaisquer empreendimentos além dos acima citados que o Poder Executivo municipal entender existir potencial de impacto ambiental local.

§ 1º - O Semaptde solicitará dos empreendedores das atividades descritas no caput deste Artigo, quando o porte e a localização do empreendimento exigirem, a elaboração de Estudo Preliminar de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, EPIA/RIMA.

§ 2º - Entende-se por Impacto Ambiental, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou



MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

indiretamente afetem a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais.

§ 3º - Quando da solicitação de construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade ou empreendimento relacionados neste Artigo, o Semaptde expedirá o Termo de Referência, do qual constará as diretrizes gerais e as instruções básicas para a elaboração do Estudo Preliminar de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, EPIA/RIMA, de acordo com as características de porte e localização do empreendimento.

§ 4º - O Estudo Preliminar de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, EPIA/RIMA, será elaborado por equipe multidisciplinar, composta por pessoas não dependentes direta ou indiretamente do requerente do licenciamento, nem do órgão público licenciador.

Art. 56 - Por solicitação do Conselho de Gestão do Meio Ambiente e da população através de abaixo-assinado subscrito no mínimo por 50 moradores de Santana que tenham legítimo interesse por serem afetados pela obra ou atividade ou por qualquer entidade civil sem fins lucrativos legalmente constituída, dos interessados pelo empreendimento, pelo Ministério Público ou por determinação do próprio Semaptde, deverá ser realizada audiência pública para esclarecimento do projeto junto à população, que será convocada através de edital junto aos atos oficiais do Município.

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 57 - A Licença Ambiental Municipal é dividida nas seguintes categorias:

I - Licença Ambiental Prévia, a ser concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e a concepção da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação;

II - Licença Ambiental de Instalação, que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - Licença Ambiental de Operação que autoriza a operação da atividade ou



MUNICÍPIO DE SANTANA

PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle e os condicionantes necessários para a operação.

§ 1º - As licenças ambientais emitidas pelo Semaptde terão validade de 2 (dois) anos e serão renováveis, devendo ser submetidas ao processo de reavaliação e revalidação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua validade.

§ 2º - Salvo necessidade de complementação das informações, o Semaptde terá 60 (sessenta) dias para a emissão de parecer final.

§ 3º - A Licença Ambiental não suprime as demais licenças exigidas por outros órgãos públicos, inclusive Estaduais ou e/ou Federais.

SEÇÃO II

DO CADASTRO TÉCNICO

Art. 58 - O Semaptde manterá cadastro técnico atualizado, com a finalidade de realizar o controle e fiscalização da emissão de poluição ambiental dos empreendimentos relacionados nesta lei, bem como das seguintes atividades:

I - indústrias e prestação de serviços industriais de qualquer natureza;

II - prestação de serviços automotivos;

III - prestação de serviços de saúde, bem como farmácias e drogarias;

IV - supermercados, hipermercados, centros de comércio e shopping-centers, clubes e associações recreativas, hotéis, pensões, motéis e similares, e demais atividades potencialmente grandes consumidores de água e geradores de efluentes líquidos;

V - casas de shows, bares noturnos, restaurantes e locais de reunião que se utilizem de aparelhos de amplificação sonora para voz, música ao vivo ou mecânica;

VI - parques temáticos;

VII - padarias, pizzarias e demais estabelecimentos que se utilizem de forno ou fogão à lenha;



MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

VIII - quaisquer empreendimentos além dos acima citados que o Poder Executivo municipal entender existir potencial de impacto ambiental local.

Parágrafo único - o Município poderá exigir para os empreendimentos acima o Relatório de Impacto de Vizinhança.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 59 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes será exercida pelo Semaptde, através de seus agentes credenciados ou conveniados.

Parágrafo único - O Semaptde divulgará através do órgão oficial de divulgação a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

Art. 60 - No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos agentes credenciados do Semaptde, a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, bem como nos empreendimentos imobiliários, nas formas da lei.

Art. 61 - Aos agentes credenciados ou conveniados do Semaptde compete:

I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

II - constatar e informar sobre a ocorrência de infrações;

III - lavrar a Advertência Ambiental circunstanciada, comunicando a infração cometida e as penalidades a que está sujeito;

IV - elaborar relatórios técnicos de inspeção;

V - intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;

VI - desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;

VII - prestar atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;



MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

VIII - vistoriar instalações hidráulicas e sanitárias internas dos imóveis;

IX - fiscalizar a circulação de caminhões-pipa e de estabelecimentos que exercem exploração comercial de recursos hídricos;

X - fiscalizar a circulação de veículos com cargas perigosas;

XI - exercer outras atividades que lhes forem designadas.

Art. 62 - Os agentes credenciados ou conveniados do Semaptde, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território municipal.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 63 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária:

I - que resulte em efetiva poluição ambiental;

II - que cause risco de poluição do meio ambiente;

III - consistente no descumprimento de exigências técnicas ou administrativas formuladas pelo Semaptde ou dos prazos estabelecidos;

IV - de impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização do Semaptde;

V - no exercício de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma;

VI - no descumprimento, no todo ou em parte, das condições e prazos previstos em termo de compromisso assinado com o Semaptde;

VII - na inobservância dos preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental;

VIII - no fornecimento de informações incorretas ao Semaptde ou em caso de



MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

falta de apresentação quando devidas;

IX - de importação e comercialização de equipamentos, máquinas, meios de transporte, peças, materiais, combustíveis, produtos, matérias-primas e componentes em desconformidade ou que provoquem a desconformidade com a legislação ambiental vigente.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem, comprovadamente, por qualquer modo a cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 64 - As infrações a esta Lei, bem como ao regulamento, normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

§ 1º - Constituem circunstâncias atenuantes:

- I - ter bons antecedentes com relação à disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;
- II - ter procurado, de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;
- III - comunicar, imediatamente, o Semaptde, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;
- IV - ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o meio ambiente.

§ 2º - Constituem circunstâncias agravantes:

- I - ter cometido, anteriormente, infração à legislação ambiental;
- II - prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;
- III - prolongar o atendimento dos agentes credenciados do Semaptde por ocasião de inspeção à fonte de poluição ou de degradação ambiental;



MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

IV - deixar de comunicar, de imediato, ao Semaptde, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

V - ter a infração, consequências graves para o meio ambiente ou causar risco ou dano à saúde pública;

VI - deixar de atender, de forma reiterada, as exigências do Semaptde ;

VII - adulterar produtos, matérias - primas, equipamentos, componentes e combustíveis ou utilizar artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;

VIII - cometer infrações com impacto direto ou indireto em Unidades de Conservação e Áreas de Preservação Permanente e de Proteção de Mananciais;

IX - cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna e da flora ameaçada ou em perigo de extinção.

Art. 65 - O infrator poderá solicitar prazo para a correção da irregularidade ao Semaptde, que submeterá ao Conselho de Gestão Ambiental para decisão num prazo de 20 dias, ao final do qual, o Semaptde concederá ou não o prazo, conforme avaliação técnica do dano ambiental, de sua possibilidade de recuperação e do tempo necessário para que isso ocorra.

§ 1º - A concessão de prazo para correção da irregularidade ambiental não isentará, necessariamente, o infrator das penalidades previstas em lei. A avaliação técnica do Semaptde determinará se a correção da irregularidade será suficiente para a total recuperação do dano, nesse caso possibilitando a isenção da penalidade.

§ 2º - O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

§ 3º - Das decisões que concederem ou negarem prorrogações de prazo, será dada ciência ao infrator.

Art. 66 - A constatação da ocorrência de infração ambiental poderá ser feita por qualquer instrumento tecnicamente adequado, por meio de amostragens e análises, ou na insuficiência destas, com base em literatura técnica, tendo em vista as características da fonte de poluição e do estudo dos sistemas de



MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

controle, quando existentes e outros.

Art. 67 - Toda reclamação da população relacionada às questões ambientais deverá ser devidamente apurada pelos agentes credenciados ou conveniados do Semaptde, no mais curto prazo de tempo.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 68 - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - multa de 50 (cinquenta) a 10.000 (mil) UFIR;

III - suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, salvo nos casos de competência do Estado ou da União;

IV - suspensão de fabricação e venda do produto;

V - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VI - apreensão e destruição ou inutilização do produto ou impedimento da prestação do serviço;

VII - embargo ou demolição da obra ou atividade;

VIII - cassação do alvará e da licença concedidos, a ser executada pelos órgãos do Executivo;

IX - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 03 (três) anos.

§ 1º - As penalidades previstas neste Artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar penalidade com infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a



MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

coletividade, podendo ser aplicada ao infrator isolada ou cumulativamente.

§ 2º - Nos casos de reincidência, as multas, poderão ser aplicadas por dia ou em dobro, de acordo com a regulamentação da especificidade da infração, com remessa de relatórios bimestrais ao Conselho de Gestão Ambiental;

§ 3º - Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

§ 4º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 69 - O infrator, através de um termo de compromisso, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na lei, será obrigado a reparar o dano ambiental realizado com base em plano de recuperação ambiental elaborado por um profissional tecnicamente qualificado às custas do infrator e aprovado pelo Semaptde.

Art. 70 - Quando se tratar de obra ou atividade que esteja causando um dano ambiental que exija imediata reparação, o agente credenciado ou conveniado do Semaptde determinará, no ato da imposição da Advertência Ambiental, a paralisação da obra ou do funcionamento da atividade e recuperação da área.

Parágrafo único - Desatendida a determinação do Semaptde, aplicar-se-ão as penalidades previstas nesta lei.

Art. 71 - A pena de multa poderá ser suspensa pelo Conselho de Gestão Ambiental, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela Semaptde, se comprometer a interromper e corrigir a degradação ambiental, segundo um plano de recuperação da área e respectivo cronograma de atividades de recuperação do dano.

Parágrafo único - O plano de recuperação deverá ser avaliado pelo corpo técnico do Semaptde, que emitirá parecer e encaminhará ao Conselho de Gestão Ambiental para análise com ciência ao Ministério Público.

Art. 72 - As multas referentes às infrações ambientais poderão ser convertidas em serviços e investimentos de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente por meio de termo de compromisso, a critério do Conselho de Gestão Ambiental, aprovado pela Semaptde.

TÍTULO VI



MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a continuidade em caso grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este Artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 74 - Para a realização das atividades decorrentes desta Lei e seus regulamentos, o Semaptde poderá utilizar-se, além de recursos técnicos e funcionários de que dispõe, do concurso de outros órgãos e entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

Art. 75 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações, informações e/ou dados técnicos científicos que fizerem nos procedimentos de fiscalização, autorização ou licenciamento ambiental, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo do disposto na Lei Federal 9.605 de fevereiro de 1998.

Art. 76 - Fica o Semaptde autorizado a expedir normas técnicas, padrões e critérios destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos, sempre que aprovados pelo Conselho Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental.

Art. 77 - O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará as formas de poluição não constantes nesta Lei e os procedimentos necessários para a sua implementação, num prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 78 - O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para a implementação desta Lei num prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 79 - Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes na Legislação Estadual e Federal.

Art. 80 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Santana, em 18 de Abril de 2012.

JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA

Prefeito Municipal